



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.247.791 - PR  
(2013/0149264-1)**

**RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
**EMBARGANTE : VUNEBALDO JOSÉ CORREIA**  
**ADVOGADO : ELISEU ALVES FORTES E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. ART. 535, I E II, DO CPC. VÍCIOS INEXISTENTES.

I. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado.

II. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535, I e II, do CPC, não merecem acolhida os Embargos de Declaração, que, em verdade, veiculam o inconformismo do recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável.

III. Embargos de Declaração rejeitados.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 14 de maio de 2014 (data do julgamento).

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.247.791 - PR  
(2013/0149264-1)**

### RELATÓRIO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Embargos de Declaração, opostos a acórdão assim ementado:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. O conhecimento dos embargos de divergência pressupõe a existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma, o que não foi observado na espécie.

2. Agravo regimental não provido" (fl. 487e).

Alega o embargante, em síntese, que "o v. acórdão, na forma como prolatada, é obscuro, na medida em que não enfrentou a ÚNICA questão jurídica que pende de julgamento nos presentes autos, qual seja, QUE O INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL SE DÁ COM A ENTREGA DE DECLARAÇÃO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO" (fl. 498e).

Argumenta que, "se essa Primeira Seção entender que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação a prescrição somente se inicia após a entrega da declaração (de ajuste, no caso do imposto de renda) então, por evidente, a prescrição declarada deverá ser afastada" (fl. 498e).

Requer seja afastada a prescrição declarada, acolhendo-se os Declaratórios (fls. 498/499e).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.247.791 - PR  
(2013/0149264-1)

### VOTO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):** Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado.

Conforme já esclarecido na decisão monocrática de fls. 472/476e, bem como no acórdão embargado (fls. 487/490e), a divergência jurisprudencial que ensejaria os Embargos de Divergência não ficou comprovada, nos termos do disposto no art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, uma vez que o acórdão paradigma examinou tese relativa ao prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário, hipótese diversa da repetição de indébito ajuizada contra a Fazenda Pública, **in verbis**:

"Nos termos do parecer ministerial, observo que não há similitude fático-jurídica entre os arestos confrontados, já que, diferente do que ocorreu no aresto impugnado, não se (**rectius**) demonstrou que os paradigmas examinaram a questão sob a ótica da LC nº 118/05. Verifica-se, ainda, que enquanto o julgado embargado analisou a questão do prazo prescricional da repetição de indébito, **o REsp 1.120.295/SP examinou tese em torno do prazo prescricional da ação de cobrança da Fazenda Pública**. Resta, pois, descumprido o art. 266 do RISTJ" (fl. 476e).

"Verifica-se que, de fato, a divergência jurisprudencial não restou comprovada no caso sob exame. Como bem ressaltou o *decisum* ora agravado, não houve demonstração, por meio do cotejo com os julgados paradigmas, que esses analisaram a questão à luz do diploma legal analisado pelo acórdão recorrido" (fl. 489e).

Como se vê de fls. 472/473e, tratando-se de ação de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, ajuizada após a Lei Complementar 118/2005, a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos dá-se a partir do pagamento indevido, caso do julgado embargado.

Já o aresto paradigma cuida de prazo prescricional para a Fazenda Pública ajuizar a ação de cobrança do tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o prazo prescricional flui a partir da data da entrega da declaração, situação fático-jurídica distinta do aresto embargado, daí o descabimento dos Embargos de Divergência.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente a comprovação de similitude fática entre os arestos confrontados, caso é de indeferimento liminar dos Embargos de Divergência, nos termos do art. 266 do RISTJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

1. Diante do caráter infringente dos aclaratórios, recebo-os como agravo regimental.

2. **O conhecimento dos embargos de divergência pressupõe a existência de similitude fática entre os arestos confrontados.**

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido" (STJ, EDcl nos EREsp 1.026.560/TO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 30/04/2014).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. **Os embargos de divergência supõem decisões discrepantes para casos iguais ou assemelhados, inexistentes no caso.** Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg nos EREsp 1.149.013/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 14/04/2014).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDÊNCIA NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. **A divergência não foi demonstrada, não havendo similitude fática entre os acórdãos confrontados. Na verdade, o embargante pretende o rejugamento da causa, o que não é possível em embargos de divergência.**

2. Não cabe, em embargos de divergência, a análise de possível acerto ou desacerto do acórdão embargado, mas tão somente a de eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EREsp 840.567/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 13.8.2010).

3. A pretendida análise de violação a dispositivo constitucional não encontra guarida, uma vez que a apreciação de suposta ofensa a preceitos constitucionais não é possível no âmbito desta Corte, nem



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg nos EAg 1.333.055/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 24/04/2014).

Com isso, verifica-se que o acórdão embargado bem se manifestou sobre o tema, aplicando a reiterada jurisprudência desta Corte e o disposto no art. 266 do Regimento Interno do STJ, não havendo que se falar em omissão ou obscuridade a serem supridas, em Embargos de Declaração.

Na verdade a oposição dos presentes Embargos de Declaração cinge-se ao inconformismo com o resultado do julgamento, ou seja, o embargante pretende o reexame da questão, com a reforma do julgado que lhe foi desfavorável.

Inexistindo, portanto, vício a ser sanado, rejeito os Declaratórios.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0149264-1      PROCESSO ELETRÔNICO      EDcl no AgRg nos  
EREsp 1.247.791 /  
PR

Números Origem: 00061385920094047003 200970030061380 201100778516 61385920094047003

PAUTA: 14/05/2014

JULGADO: 14/05/2014

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

#### AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : VUNEBALDO JOSÉ CORREIA  
ADVOGADO : ELISEU ALVES FORTES E OUTRO(S)  
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VUNEBALDO JOSÉ CORREIA  
ADVOGADO : ELISEU ALVES FORTES E OUTRO(S)  
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.